

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 966, aos §§ 1º e 2º do art. 966, aos incisos I a IX do *caput* do art. 966-A, ao art. 1.029, aos §§ 1º a 4º do art. 1.029, ao *caput* do art. 1.031, aos §§ 1º a 3º do art. 1.031, ao inciso V do § 4º do art. 1.031 e ao art. 1.122-A; e suprimam-se o inciso X do *caput* do art. 966-A, os incisos I e II do *caput* do art. 1.029 e o art. 1.088, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 966. A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.

§ 1º Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.

§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.”

Art. 966-A.

I – da liberdade de iniciativa;

II – da liberdade de organização da atividade empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;

III – da autonomia privada;

IV – autonomia patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;

V – da limitação da responsabilidade dos sócios, ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação;



VI - da primazia da força vinculante das Normas Contratuais (Pacta Sunt Servanda), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;

VII - da deliberação majoritária, no âmbito das deliberações societárias;

VIII - da preservação da empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;

IX - da liberdade, simplicidade e instrumentalidade das formas.

X - (Suprimir)”

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

§ 1º Salvo outra disposição do contrato social, nos trinta dias subsequentes à notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio exerce o seu direito de retirada é eficaz e torna-se irrevogável e irreatável sessenta dias depois da ciência do primeiro sócio.

§ 3º Perante terceiros, a retirada do sócio opera seus efeitos a partir da averbação, no Registro Público empresarial, do contrato social feito, mas a sociedade ou o sócio retirante podem solicitar que se averbem no mesmo registro, desde logo, os termos da interpelação para exercício do direito de retirada ou da existência de ação ajuizada para esse fim.

§ 4º A notificação do sócio retirante pode se dar por qualquer meio que ateste o mero recebimento ou a ciência aos demais sócios a respeito do exercício do direito de retirada, na forma da lei ou do contrato social.”

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

§ 1º Os haveres serão calculados, em regra, de acordo com os critérios fixados no contrato social.



§ 2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.

§ 3º O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado, mesmo que resulte em valor inferior ao apurado em qualquer outro método de avaliação.

§ 4º

V - na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; ou

.....”
Art. 1.088. (Suprimir)”

.....
Art. 1.122-A. A convocação de assembleia geral ou reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião ou assembleia.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo PL 04/2025 ao Código Civil, especialmente na parte relacionada ao direito de empresa, não podem conter expressões genéricas cuja interpretação permitam que seu texto não tenha uma interpretação minimamente definida, o que atrai grande e indesejável insegurança jurídica na interpretação das regras aplicáveis aos empreendimentos empresariais, em prejuízo para o país.

Especialmente na seara empresarial, a segurança jurídica é um elemento fundamental para fomentar a atividade econômica e, nesse contexto, o



estabelecimento de regras mais claras é uma exigência que deve ser observada por todos os atores envolvidos na formulação e aplicação de regras relacionadas ao tema.

Ainda considerando a segurança jurídica, tanto quanto possível e necessário, os entendimentos consolidados da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestigiados.

Além disso, o Código civil não deve contemplar matérias para as quais exista disposição específica, a exemplo das Leis de Sociedades Anônimas (lei 6.404/76).

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

